



Contrato a Nível Local: Condições Gerais

CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO A NÍVEL LOCAL

1 OBJETO DO CONTRATO

- 1.1 Este Contrato serve como quadro para a cooperação entre o PMA e o Parceiro de Cooperação em relação à Operação. Nessa medida, o presente Contrato deve: (i) regular as modalidades de assistência aos beneficiários no contexto da Operação, incluindo detalhes sobre os programas e as atividades a serem implementados; e (ii) estabelecer as respectivas obrigações das Partes em relação aos mesmos.
- 1.2 A designação dos beneficiários e a definição dos Programas, incluindo a utilização específica de recursos nas atividades da Operação apoiadas pelo PMA e pelo Parceiro de Cooperação nos termos deste Contrato, estão estabelecidas no Anexo 2 (o "**Plano de Operações**") e no Anexo 3 (a "**Proposta do Projeto**").
- 1.3 Estas Condições Gerais serão complementadas por condições especiais do Contrato a Nível Local (as "**Condições Especiais**"), quando aplicável.
- 1.4 Salvo definição em contrário neste documento, todos os termos em maiúsculas utilizados nestas Condições Gerais terão o respetivo significado que lhes é atribuído no Contrato a Nível Local.

2. OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO DE COOPERAÇÃO

- 2.1 Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Contrato, o Parceiro de Cooperação compromete-se a:
 - (a) executar as tarefas e assumir as responsabilidades detalhadas no Plano de Operações e na Proposta do Projeto apensos ao Contrato como Anexos 2 e 3 (os "**Programas**") dentro dos prazos indicados e de maneira profissional, consistente com quaisquer padrões aplicáveis do setor;
 - (b) disponibilizar pessoal qualificado e meios adequados necessários para a implementação e supervisão dos Programas e atividades acordados neste Contrato, bem como assumir total responsabilidade legal pelos atos e/ou omissões dos seus representantes, funcionários, pessoal contratado, subcontratados, agentes e afiliados no contexto deste Contrato;

- (c) garantir que as tarefas são realizadas de acordo com a Política de Género do PMA (WFP/EB.1/2022/4-B/Rev.1). O Parceiro de Cooperação deve garantir uma abordagem centrada nas pessoas que promove a diversidade, a inclusão e a igualdade de género e que garante que nenhuma pessoa seja exposta a riscos de danos, abuso ou violência com base em atributos tais como, mas não se limitando a, sexo, idade, género, deficiência, raça, etnia, religião e orientação sexual durante a execução deste Contrato;
- (d) garantir (i) que seja prestada assistência aos beneficiários gratuitamente, com total consideração pela segurança e proteção dos mesmos; (ii) que os critérios de seleção de beneficiários especificados no Plano de Operações e na Proposta do Projeto sejam observados; e (iii) que o Parceiro de Cooperação, os seus representantes, colaboradores, contratados, subcontratados, agentes e afiliados ajam sempre de acordo com os mais altos padrões éticos;
- (e) implementar os Programas e prestar assistência a todos os beneficiários com total imparcialidade, independentemente da raça, religião, nacionalidade, opinião política, deficiência, sexo ou género, e reconhecer que os projetos apoiados pelo PMA não incluem quaisquer atividades destinadas a promover uma fé ou persuasão, religiosa ou política, específica;
- (f) manter de forma separada registos e contas de todos os recursos e fundos fornecidos pelo PMA nos termos deste Contrato, a menos que sejam recebidas instruções escritas específicas do PMA a declarar o contrário. Tais registos e contas devem ser mantidos de forma a permitir que o Parceiro de Cooperação fundamente a sua utilização de recursos e fundos de acordo com os termos deste Contrato, com referência específica à disposição sobre Auditoria incluída no Artigo 6.º deste documento;
- (g) garantir a confidencialidade de qualquer informação relativa a qualquer beneficiário individual ou grupo de beneficiários. O acesso a quaisquer ficheiros e bases de dados relacionados e às informações nestes contidas estará restrito ao pessoal autorizado do Parceiro de Cooperação e ao PMA. Não obstante o acima exposto, o Parceiro de Cooperação pode divulgar determinadas informações aos subcontratados, se necessário para a implementação dos Programas e na condição de que tais subcontratados estejam vinculados por obrigações de confidencialidade não menos restritivas do que as referidas nesta disposição. O Parceiro de Cooperação pode também utilizar, para fins de angariação de fundos, advocacia ou educação, informações estatísticas gerais relativas ao número e localização dos beneficiários, ou fotografias/vídeos/entrevistas obtidos com o consentimento dos beneficiários, desde que a identidade destes permaneça secreta;
- (h) cumprir as obrigações estipuladas na Secção A das Condições Especiais aplicáveis; e
- (i) cooperar com o PMA e quaisquer outras partes envolvidas na implementação da Operação.

- 2.2 O Parceiro de Cooperação cumprirá as suas obrigações de acordo com os princípios de proteção humanitária estabelecidos na Política de Proteção e Responsabilidade do PMA. Em operações de emergência, o Parceiro de Cooperação também será orientado pela Carta Humanitária e Normas Mínimas da SHERE/ESFERA (reconhecendo que a conformidade depende em parte da quantidade, qualidade e tipo de mercadorias fornecidas pelo PMA) e pelo Código de Conduta para o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e ONG de Assistência em Desastres.
- 2.3 O Parceiro de Cooperação realizará os Programas de acordo com as [Normas Ambientais e Sociais do PMA](#) e aplicará medidas pertinentes para identificar e gerir os riscos ambientais e sociais, conforme previsto nas [Salvaguardas Ambientais e Sociais do PMA para as Atividades do Programa](#).

3. OBRIGAÇÕES DO PMA

- 3.1 Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Contrato, o PMA compromete-se a:
- (a) disponibilizar os recursos especificados no Plano de Operações, dependendo da disponibilidade dos mesmos;
 - (b) facultar acesso ao equipamento de comunicação do PMA, sempre que possível e conforme possa ser acordado por escrito pelas Partes. O acesso e a utilização de tais equipamentos de comunicação serão realizados a expensas do Parceiro de Cooperação. Tais equipamentos permanecerão, em todos os momentos, propriedade do PMA;
 - (c) a critério exclusivo do PMA e sujeito às suas regras e aos seus regulamentos internos, o PMA pode fornecer ao Parceiro de Cooperação dados de referência e relatórios de avaliação e monitorização relativos às áreas em que o Parceiro de Cooperação opera ao abrigo deste Contrato;
 - (d) quando necessário, contactar em nome do Parceiro de Cooperação com as autoridades locais; e
 - (e) cumprir as obrigações estipuladas na Secção B das Condições Especiais.

4. RELATÓRIOS

- 4.1 O Parceiro de Cooperação deverá facultar relatórios precisos e atempados ao PMA no formato previsto no Plano de Operações deste Contrato e de acordo com a Secção C das Condições Especiais aplicáveis (as "**Disposições Especiais sobre Relatórios**").
- 4.2 Além dos relatórios periódicos acima mencionados, o Parceiro de Cooperação deverá, no prazo de noventa (90) dias civis a contar a partir da data de rescisão deste Contrato, facultar ao PMA um relatório final consolidando informações que abranjem todas as atividades realizadas ao abrigo deste Contrato (o "**Relatório Final**").

5. PAGAMENTOS

- 5.1 O PMA efetuará os pagamentos em atraso por custos incorridos pelo Parceiro de Cooperação na implementação dos Programas, conforme detalhado no Anexo 4 (o "**Orçamento**"), apenas na medida em que tais custos tenham sido incorridos de acordo com os termos deste Contrato. Após a receção do Relatório Final e da fatura, as Partes verificarão e liquidarão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias civis, quaisquer valores pendentes devidos entre si.
- 5.2 O compromisso financeiro do PMA nos termos deste Contrato não excederá os valores especificados no Orçamento. Cada desembolso de fundos efetuado pelo PMA nos termos deste Contrato está sujeito à disponibilidade de fundos para tal fim na respetiva data de desembolso.

- 5.3 O PMA efetuará pagamentos ao Parceiro de Cooperação na moeda especificada no Plano de Operações. O pagamento será efetuado para uma conta bancária aberta em nome do Parceiro de Cooperação no país em que a Operação for implementada. Os detalhes da conta bancária devem ser especificados no Plano de Operações. Mediante solicitação por escrito do Parceiro de Cooperação, mas sujeito ao cumprimento das regras e dos regulamentos internos do PMA, bem como outras normas aplicáveis, o PMA pode considerar efetuar pagamentos para uma conta registada em nome do Parceiro de Cooperação fora do país da Operação.
- 5.4 Os serviços adicionais prestados pelo Parceiro de Cooperação a pedido do PMA devem estar de acordo com um plano de trabalho e tarifas acordadas entre as Partes. Os pedidos de pagamento relativos a serviços prestados sem consulta prévia ao PMA serão revistos caso a caso e o seu pagamento deve estar sujeito à aprovação, pelo PMA, do serviço prestado e à disponibilidade de fundos.
- 5.5 Mediante solicitação por escrito do Parceiro de Cooperação, o PMA poderá, a seu exclusivo critério e sujeito à disponibilidade de financiamento, autorizar um pagamento antecipado. A menos que aprovado de outra forma pelo PMA e comunicado ao Parceiro de Cooperação por escrito, o adiantamento não excederá os custos operacionais projetados do Parceiro de Cooperação para os próximos três meses, desde que em nenhum caso o adiantamento exceda 100.000 USD, e que, se a Operação tiver uma duração de seis (6) meses ou menos, o adiantamento não excederá 30% do Orçamento ou 100.000 USD, o que for menor. O PMA deve, quando decidir, pagar o adiantamento no prazo de trinta (30) dias civis após a receção da solicitação. O adiantamento será reembolsado pelo Parceiro de Cooperação de acordo com os termos de reembolso estabelecidos no Plano de Operações. O Parceiro de Cooperação reembolsará o PMA por qualquer adiantamento não despendido ou não despendido de acordo com este Contrato.

6. AUDITORIA

- 6.1 O Parceiro de Cooperação poderá ser sujeito a uma auditoria interna ou externa realizada por auditores do PMA ou por outros agentes autorizados e qualificados do PMA no que respeite a qualquer questão associada à Operação. Tal auditoria deve ser conduzida de acordo com os procedimentos de auditoria do PMA, conforme previsto nos Regulamentos, Regras e Diretivas Financeiras.
- 6.2 O Parceiro de Cooperação providenciará ao PMA o acesso desimpedido a toda a documentação relacionada com os Programas implementados ao abrigo deste Contrato para fins de inspeção e auditoria.
- 6.3 O Parceiro de Cooperação deve garantir que todos os registos sejam retidos por um período de cinco (5) anos após a rescisão deste Contrato.

7. RESPONSABILIDADE

- 7.1 Cada Parte assumirá total responsabilidade legal e indenizará a outra por perdas e custos decorrentes de atos negligentes ou intencionais dos seus representantes, colaboradores, contratados, subcontratados, agentes e afiliados. Os representantes, colaboradores, contratados, subcontratados, agentes e afiliados de qualquer das Partes deste Contrato não serão considerados membros do pessoal ou colaboradores da outra Parte. A menos que especificado nas Condições Especiais, este Contrato não deve ser interpretado como criando qualquer relação principal/agente ou um empreendimento conjunto entre o PMA e o Parceiro de Cooperação ou qualquer outra pessoa. O Parceiro de Cooperação não deve, em nenhuma circunstância, declarar que é um agente do PMA e deve tomar todas as precauções razoáveis para evitar qualquer percepção de que tal relação exista.

8. COMUNICAÇÕES E CONFIDENCIALIDADE

- 8.1 O PMA pode facultar aos seus doadores e seus órgãos diretivos informações relacionadas com este Contrato, os respetivos conteúdos e implementação, bem como cópias de relatórios recebidos do Parceiro de Cooperação nos termos do mesmo.
- 8.2 Em todos os outros casos, as Partes comunicarão o papel uma da outra ao público em geral, conforme acordado em cada caso pelas Partes. Isto pode incluir, sem limitação, a afixação pelo Parceiro de Cooperação, nos locais dos Programas, de visibilidade e/ou materiais de comunicação do PMA, conforme ocasionalmente solicitado pelo PMA.
- 8.3 Sem prejuízo do direito do PMA nos termos do Artigo 8.1, nenhuma das Partes comunicará a qualquer momento a qualquer outra pessoa, governo ou autoridade informações não públicas das quais tome conhecimento em virtude da sua associação com a outra Parte nos termos deste Contrato, salvo com a autorização da outra Parte; nem a Parte utilizará em qualquer altura essas informações para obter vantagem comercial ou outra vantagem privada. As presentes obrigações não caducam após a cessação deste Contrato.

9. PROTEÇÃO CONTRA EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAIS E ASSÉDIO SEXUAL**A. PROTEÇÃO CONTRA EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAIS**

- 9(A).1 As Nações Unidas e o PMA estão empenhados na proteção das populações vulneráveis e o PMA aplica uma abordagem de tolerância zero à inação em todas as formas de exploração e abuso sexuais. Para este efeito, o Parceiro de Cooperação tomará todas as medidas razoáveis e adequadas para prevenir a exploração e abuso sexual por parte do seu pessoal, agentes, contratados, subcontratados ou afiliados, e responderá adequadamente quando surgirem denúncias de exploração e abuso sexual. Ao celebrar um contrato com o PMA, o Parceiro de Cooperação compromete-se a cumprir

os Seis Princípios Fundamentais da PSEA do Comité Permanente Interinstitucional (IASC) e qualquer outra política ou orientação relativas à proteção contra a exploração e o abuso sexuais que possa ser adotada pelo PMA, conforme notificado periodicamente ao Parceiro de Cooperação pelo PMA. Além disso, o Parceiro de Cooperação aplicará os seguintes princípios e práticas ao implementar as atividades ao abrigo deste Contrato e fornecerá provas para o demonstrar, quando necessário:

- a) adesão aos Padrões Operacionais Mínimos do IASC sobre Proteção contra Exploração e Abuso Sexual por Pessoal Próprio e/ou aos elementos de Exploração e Abuso Sexual dos Norma Humanitária Básica sobre Qualidade e Responsabilidade;
- b) uma abordagem centrada na vítima/sobrevivente para questões de exploração e abuso sexual consistente com os Princípios Orientadores do Protocolo das Nações Unidas sobre Alegações de SEA que Envolvam Parceiros de Implementação. O Parceiro de Cooperação é obrigado a cumprir a legislação e as normas internacionais de proteção e bem-estar infantil do país anfitrião e local, o que proporcionar maior proteção;
- c) forte liderança e sinais no combate à exploração e abuso sexuais;
- d) envidar todos os esforços razoáveis para abordar as desigualdades de género e outros desequilíbrios de poder em consonância com o Artigo 2.1 deste documento;
- e) robustez nas denúncias para aumentar a responsabilidade e a transparência, de acordo com as obrigações estabelecidas neste Artigo 9(A).

9(A).2 Atividades sexuais com qualquer pessoa com menos de dezoito anos, independentemente de qualquer legislação relacionada com a idade de consentimento, constituirão exploração e abuso sexual dessa pessoa. Além disso, o Parceiro de Cooperação deve abster-se e tomar todas as medidas razoáveis e apropriadas para proibir o seu pessoal, agentes, pessoal contratado, subcontratados, afiliados, assim como qualquer outra pessoa relacionada com o Parceiro de Cooperação ou por ele controlada, de trocar dinheiro, bens, serviços ou outras coisas de valor por favores ou atividades sexuais, bem como de se envolver em atividades sexuais que sejam exploradoras ou degradantes para qualquer pessoa (o que inclui envolver-se em serviços de prostituição).

9(A).3 O Parceiro de Cooperação deve garantir que o seu pessoal, agentes, contratados, subcontratados ou afiliados estejam em conformidade com os mais altos padrões de conduta moral e ética. O Parceiro de Cooperação deve tomar medidas preventivas contra a exploração ou abuso sexual, investigar alegações e tomar medidas corretivas. O Parceiro de Cooperação deverá: (i) informar imediatamente o Gabinete de Inspeções e Investigações (OIGI) do PMA sobre alegações de exploração ou abuso sexual; (ii) facultar ao OIGI uma cópia de qualquer relatório de investigação relevante e (iii) informar quanto a qualquer medida corretiva tomada relativamente à alegação. Todas as comunicações à OIGI sobre qualquer alegação de exploração ou abuso sexual e relatórios de investigação relevantes devem ser enviadas para InvestigationsLine@wfp.org ou através dos canais listados em <http://www.wfphotline.ethicspoint.com>. Sem prejuízo do acima exposto, o PMA reserva-se o direito de, a seu critério, investigar qualquer alegação de exploração ou abuso sexual relacionada com este Contrato, e o Parceiro de Cooperação concorda em cooperar plenamente e tomará todas as medidas razoáveis para garantir que o seu pessoal, agentes, pessoal contratado, subcontratados ou afiliados cooperam

plenamente, com qualquer investigação de exploração ou abuso sexual por parte do PMA.

9(A).4 O PMA pode suspender este Contrato no caso de qualquer alegação de exploração ou abuso sexual que seja credível o suficiente para justificar uma investigação. Acresce que o Parceiro de Cooperação reconhece e concorda expressamente que qualquer incumprimento das disposições deste Artigo 9(A) pelo Parceiro de Cooperação ou por qualquer um do seu pessoal, agentes, pessoal contratado, subcontratados ou afiliados constituirá uma violação material deste Contrato, a qual dará ao PMA o direito de rescindir imediatamente este Contrato sem incorrer em qualquer responsabilidade perante o Parceiro de Cooperação e de encaminhar o assunto para as autoridades nacionais.

9(A).5 Uma disposição análoga ao Artigo 9 deve ser incluída em todos os contratos ou acordos secundários celebrados pelo Parceiro de Cooperação ao abrigo deste Contrato.

B. PROTEÇÃO CONTRA ASSÉDIO SEXUAL

9(B).1 O Parceiro de Cooperação declara e garante que tem uma abordagem de tolerância zero relativamente à inação no combate ao assédio sexual. O assédio sexual é qualquer comportamento indesejado de natureza sexual que se possa razoavelmente esperar ou perceber que cause ofensa ou humilhação. Ao avaliar a razoabilidade das expectativas ou perceções, deve ser considerada a perspetiva da pessoa que é afetada pela conduta. O assédio sexual pode ocorrer no local de trabalho ou de qualquer forma ligada ao trabalho, incluindo, entre outras situações, quando se desloca de e para o trabalho, bem como quando teletrabalha, dentro ou fora do local de trabalho, durante ou fora do horário de trabalho (nomeadamente em interações sociais), ou durante atividades relacionadas com o trabalho (como deslocações, formação ou eventos). O Parceiro de Cooperação tomará todas as medidas razoáveis para prevenir o assédio sexual e responderá adequadamente quando surgirem denúncias de assédio sexual, incluindo fornecendo canais de denúncia pertinentes, considerando medidas de proteção provisórias e, quando pertinente, investigando alegações e tomando medidas corretivas. O Parceiro de Cooperação aplicará os seguintes princípios e práticas em relação ao assédio sexual e fornecerá provas para demonstrar isso, quando necessário:

- a) Uma abordagem centrada na vítima/sobrevivente às questões de assédio sexual;
- b) forte liderança e sinalização no combate ao assédio sexual;
- c) envidar todos os esforços razoáveis para dar resposta à desigualdade de género e outros desequilíbrios de poder;
- d) robustez nos relatórios para aumentar a responsabilidade e a transparência.

9(B).2 Acresce que o Parceiro de Cooperação reconhece e concorda expressamente que qualquer incumprimento das disposições do Artigo 9(B) pelo Parceiro de Cooperação constituirá uma violação material deste Contrato, a qual dará ao PMA o direito de rescindir imediatamente este Contrato sem incorrer em qualquer responsabilidade

perante o Parceiro de Cooperação e de encaminhar o assunto para as autoridades nacionais.

10. FORÇA MAIOR

10.1 O termo Força Maior aqui empregue significará qualquer evento imprevisto, além do controlo das Partes, que impossibilite o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato, no todo ou em parte, e que justifique razoavelmente a suspensão ou rescisão deste Contrato, no todo ou em parte.

10.2 Nenhuma das Partes será considerada como estando em violação deste Contrato na medida em que o cumprimento de uma obrigação ao abrigo do mesmo seja impossibilitado por um evento de Força Maior, que será notificado à outra Parte no prazo de catorze (14) dias após o início da sua ocorrência. A Parte à qual tenha sido notificado o evento de Força Maior será dispensada das obrigações recíprocas correspondentes. Fica entendido pelas Partes que a existência e/ou aplicabilidade do evento de Força Maior reivindicado pode ser contestada de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 14.º do presente Contrato "**Lei Aplicável e Resolução de Litígios**".

11. AVISOS

11.1 Salvo acordo em contrário, e exceto para obrigações de denúncia ao abrigo da Proteção da Exploração e Abuso Sexual (Artigo 9.º) ou das Disposições Antifraude e Anticorrupção (Artigo 13.º), que serão enviadas para InvestigationsLine@wfp.org ou de outra forma através dos canais estabelecidos em <http://www.wfpHotline.ethicspoint.com>, qualquer correspondência, notificação ou comunicação entre as Partes será efetuada por escrito e poderá ser entregue pessoalmente ou por correio registado, bem como por fax ou e-mail, no endereço da Parte destinatária indicado no Plano de Operações. Qualquer notificação enviada por correio registado será considerada entregue cinco (5) dias úteis após o momento do envio. Qualquer notificação enviada por fax será considerada entregue 12 (doze) horas após o momento em que foi enviada e qualquer notificação enviada por e-mail será considerada entregue mediante resposta e/ou confirmação de receção enviada pela conta de e-mail da Parte recetora.

12. ANTITERRORISMO

12.1 De forma consistente com inúmeras resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas ao terrorismo e, em particular, ao financiamento do terrorismo, o PMA e os seus Parceiros de Cooperação procurarão garantir que os recursos recebidos ao abrigo deste Contrato, em dinheiro ou em espécie, não sejam utilizados, direta ou indiretamente, para providenciar apoio a entidades ou indivíduos terroristas.

12.2 De acordo com esta política, o Parceiro de Cooperação concorda em empregar todos os esforços razoáveis para garantir que tais recursos (a) não são conscientemente transferidos direta ou indiretamente ou de outra forma utilizados para apoiar qualquer indivíduo ou entidade associada ao terrorismo, conforme designado na Lista Consolidada de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas <https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list>; ou em quaisquer outras listas semelhantes que possam ser estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; e/ou (b) não sejam utilizados de qualquer outra forma que seja proibida por uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas adotada nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

12.3 O Parceiro de Cooperação reconhece e concorda expressamente que qualquer violação deste Artigo pelo Parceiro de Cooperação ou por qualquer um dos seus colaboradores, agentes, contratados, subcontratados ou afiliados constitui uma violação material deste Contrato, a qual dá ao PMA o direito de rescindir imediatamente este Contrato sem incorrer em qualquer responsabilidade perante o Parceiro de Cooperação.

12.4 Uma disposição análoga ao Artigo 12.2 deve ser incluída em todos os subcontratos ou subacordos celebrados pelo Parceiro de Cooperação nos termos deste Contrato.

13. ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO

- 13.1 O Parceiro de Cooperação reconhece e concorda que, de acordo com a Política Antifraude e Anticorrupção do PMA (PMA/EB.A/2021/5-B/1) ("**a Política**"), o PMA é altamente avesso ao risco em relação a fraude, corrupção, furto, práticas de conluio, coercivas e de obstrução, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (conforme definições dos termos em seguida) nas suas atividades e operações, e tem tolerância zero face à inação.

13.2 O Parceiro de Cooperação reconhece que ele e os seus representantes, colaboradores, contratados, subcontratados, agentes e afiliados têm o dever de agir com honestidade e integridade no fornecimento de bens e serviços ao PMA e aos seus parceiros. O Parceiro de Cooperação reconhece que tem o dever de garantir que os recursos do PMA sejam protegidos e usados para os fins a que se destinam, conforme autorizado pelo PMA.

13.3 Em particular, e sem limitação do Artigo 13.2, o Parceiro de Cooperação declara e garante ao PMA que, em nenhum momento, fez ou fará o seguinte:

a) Realizar qualquer ato ou omitir a realização de qualquer ato, incluindo qualquer deturpação, a fim de enganar conscientemente, ou tentar enganar, o PMA e/ou qualquer outra parte para obter uma vantagem financeira ou outra, ou para evitar qualquer obrigação, para benefício próprio e/ou de qualquer outra parte ("**Fraude**");

b) oferecer, dar, receber, ou solicitar ou tentar oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor a fim de influenciar indevidamente as ações do PMA e/ou de qualquer outra parte ("**Corrupção**");

c) retirar qualquer coisa de valor que pertença ao PMA e/ou a outro indivíduo ou entidade sem autorização ("**Furto**");

d) celebrar qualquer acordo com qualquer outra parte ou partes destinado a atingir uma finalidade imprópria, incluindo, mas sem limitação, influenciar indevidamente as ações do PMA e/ou de qualquer outra parte ("**Prática de Conluio**");

e) prejudicar ou lesar, ou ameaçar prejudicar ou lesar, direta ou indiretamente, o PMA e/ou qualquer outra parte ou propriedade do PMA e/ou de qualquer outra parte para influenciar indevidamente as ações de uma parte ("**Prática Coerciva**");

f) deliberadamente destruir, falsificar, alterar, ou ocultar material probatório em investigações ou fazer declarações falsas aos investigadores, a fim de obstruir materialmente uma investigação devidamente autorizada em casos de suspeita de fraude, corrupção, roubo, práticas de conluio ou coercivas, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar o PMA e/ou qualquer outra parte para o(a) impedir de divulgar o seu conhecimento de assuntos relevantes para a investigação ou de prosseguir com a investigação; ou envolver-se em qualquer ato com a intenção de impedir materialmente o exercício dos direitos contratuais de acesso à informação do PMA ("**Prática de Obstrução**");

g) converter, transferir, adquirir, possuir ou usar propriedade com o conhecimento (ou quando o conhecimento possa ser razoavelmente presumido) de que essa propriedade é derivada de atividade criminosa ou de um ato de participação nessa atividade, incluindo, mas sem limitação, ocultar ou disfarçar a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimento ou direitos, ou titularidade dessa propriedade; ou auxiliar, incitar ou facilitar tais atos ("**Branqueamento de Capitais**");

h) facultar ou arrecadar recursos, por qualquer meio, direta ou indiretamente, com a intenção de que sejam utilizados, ou com o conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, em benefício de pessoas singulares e coletivas sujeitas a medidas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e que constem na Lista Consolidada do Conselho de Segurança das Nações Unidas ("**Financiamento do**

Terrorismo" e, juntamente com Fraude, Corrupção, Furto, Prática de Conluio, Prática Coerciva, Prática Obstrutiva e Branqueamento de Capitais, "**Práticas Proibidas**").

- 13.4 O Parceiro de Cooperação comunicará a Política aos seus representantes, colaboradores, contratados, subcontratados, agentes e afiliados e tomará todas as medidas razoáveis para garantir que essas pessoas ou entidades não se envolvem em Práticas Proibidas. O Parceiro de Cooperação incluirá disposições antifraude e anticorrupção equivalentes nos seus acordos com quaisquer subcontratados e/ou outros agentes que estejam de alguma forma envolvidos na implementação de qualquer projeto financiado pelo PMA.
- 13.5 O Parceiro de Cooperação atuará em todos os casos razoavelmente suspeitos de qualquer Prática proibida em conformidade com a Política. Em particular, o Parceiro de Cooperação divulgará prontamente ao PMA (por e-mail para InvestigationsLine@wfp.org ou de outra forma através dos canais estabelecidos em <http://www.wfpHotline.ethicspoint.com>) qualquer Prática Proibida razoavelmente suspeita ou qualquer tentativa da mesma. O Parceiro de Cooperação cooperará totalmente e tomará todas as medidas razoáveis para garantir que os seus representantes, colaboradores, contratados, subcontratados, agentes e afiliados cooperem totalmente com qualquer investigação ou revisão de Práticas Proibidas razoavelmente suspeitas pelo PMA ou seus agentes, incluindo a permissão ao PMA ou seus agentes para aceder às suas instalações e inspecioná-las, bem como quaisquer registos, documentos e quaisquer outras informações, incluindo registos financeiros, eletrónicos e de TI, relevantes para a sua relação contratual com o PMA, incluindo permitir que o PMA faça cópias desses registos, documentos ou informações.
- 13.6 O Parceiro de Cooperação reconhece e concorda expressamente que qualquer violação deste Artigo 13 pelo Parceiro de Cooperação ou por qualquer um dos seus representantes, colaboradores, contratados, subcontratados, agentes ou afiliados constitui uma violação material deste Contrato, a qual dá ao PMA o direito de rescindir imediatamente este Contrato sem incorrer em qualquer responsabilidade perante o Parceiro de Cooperação.
- 13.7 Além disso, o Parceiro de Cooperação reconhece expressamente e concorda que, no caso de o PMA determinar por meio de uma investigação ou de outra forma que ocorreu uma Prática Proibida, o PMA terá, além do seu direito a rescindir imediatamente o Contrato, os direitos de: i) aplicar e fazer cumprir as sanções relevantes de acordo com os regulamentos, regras, procedimentos, práticas, políticas e orientações internas do PMA, incluindo, mas sem limitação, a exclusão ou encaminhamento da questão às autoridades nacionais relevantes, quando apropriado; e ii) recuperar todas as perdas, financeiras ou não, sofridas pelo PMA em relação a essas Práticas Proibidas, incluindo ao reter os valores relevantes de quaisquer desembolsos subsequentes.

14. LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- 14.1 Este Contrato e qualquer litígio, controvérsia ou reclamação decorrente destes Contrato serão regidos exclusivamente por princípios gerais de direito internacional e pelos termos deste Contrato, com exclusão de quaisquer normas de conflitos de leis que remetam o contrato para as leis de qualquer jurisdição específica.

- 14.2 As Partes empenhar-se-ão ao máximo para resolver amigavelmente qualquer litígio, controvérsia ou reivindicação decorrente deste Contrato ou da violação, rescisão ou invalidade do mesmo. Sempre que as Partes desejem obter uma resolução amigável através da conciliação, esta terá lugar em conformidade com as Regras de Conciliação da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional ("UNCITRAL") ou de acordo com qualquer outro procedimento que possa ser acordado entre as Partes. Salvo acordo em contrário entre as Partes, o local do processo de conciliação será a capital nacional do país onde decorre a Operação.
- 14.3 Qualquer litígio, controvérsia ou reivindicação entre as Partes decorrentes deste Contrato ou da violação, rescisão ou invalidade do mesmo, a menos que seja resolvido(a) amigavelmente de acordo com o Artigo 14.2 acima no prazo de sessenta (60) dias civis após a receção por uma Parte do pedido da outra Parte para tal resolução amigável, será encaminhado(a) por qualquer das Partes à arbitragem, que será conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL então vigentes. A arbitragem será conduzida por um tribunal de arbitragem composto por três árbitros. Cada Parte nomeará um árbitro e os árbitros assim nomeados escolherão um terceiro árbitro que atuará como Presidente do tribunal arbitral. Se, no prazo de sessenta (60) dias civis contados a partir da receção da notificação de arbitragem pela Parte contra a qual a arbitragem é iniciada, ou no prazo de sessenta (60) dias civis contados a partir da aceitação da nomeação como árbitro pelos árbitros nomeados pelas Partes, conforme o caso, uma das Partes não nomear um árbitro ou os árbitros nomeados pelas Partes não chegarem a um acordo sobre a identidade do terceiro árbitro, conforme o caso, qualquer uma das Partes poderá solicitar à autoridade de nomeação que nomeie um árbitro para a outra Parte ou nomeie o terceiro árbitro. As Partes acordam que a entidade competente para proceder a nomeações será o Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem da Haia. O tribunal de arbitragem não terá autoridade para conceder indemnizações punitivas. O tribunal arbitral decide por maioria de votos. As Partes ficarão vinculadas a qualquer sentença arbitral proferida como resultado dessa arbitragem enquanto adjudicação final de qualquer litígio, controvérsia ou reivindicação. O local da arbitragem será fora do país onde decorre a Operação.

15. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

- 15.1 Nada no presente Contrato ou em qualquer documento celebrado em relação a este Contrato implicará uma renúncia, expressa ou implícita, pelo PMA, pelas Nações Unidas ou pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, de quaisquer privilégios e imunidades de que gozam em conformidade com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades de Agências Especializadas de 1947, o direito internacional consuetudinário, outros acordos internacionais ou nacionais relevantes ou ao abrigo da legislação nacional.

16. OUTRAS DISPOSIÇÕES

- 16.1 O Parceiro de Cooperação declara e garante que está legalmente registado como organização não governamental, sem fins lucrativos e não política no país da Operação, que tem a capacidade jurídica necessária para celebrar este Contrato e implementar os Programas e que irá cumprir qualquer legislação aplicável ao mesmo. O Parceiro de Cooperação declara e garante ainda que não há reivindicações, investigações ou processos em curso ou pendentes ou ameaçados contra o Parceiro de Cooperação, que, se determinados adversamente, teriam um efeito adverso relevante na sua capacidade de implementar os Programas.
- 16.2 Sempre que a estrutura organizacional do Parceiro de Cooperação for a de uma sociedade ou equivalente, todas as entidades da sociedade que participam nos programas serão definidas coletivamente como o "**Parceiro de Cooperação**" e será solidariamente responsável por todas as obrigações do Parceiro de Cooperação nos termos do Contrato. As referidas entidades delegarão a uma delas a autoridade para celebrar o Contrato por e em nome do Parceiro de Cooperação, através dos modelos da Carta de Autorização e Adenda especificados no Anexo 5.A e 5.B, respetivamente. A(s) Carta(s) de Autorização e a Adenda farão parte integrante do Contrato.
- 16.3 O pessoal do Parceiro de Cooperação e entidades afiliadas não tem o estatuto de membros do pessoal ou de colaboradores do PMA, das Nações Unidas ou de Agências Especializadas das Nações Unidas.
- 16.4 O pessoal do PMA não tem o estatuto de membros do pessoal ou de colaboradores do Parceiro de Cooperação ou das entidades afiliadas.
- 16.5 O Parceiro de Cooperação reconhece e concorda que a Operação pode incluir outras atividades que não estejam descritas neste documento e que sejam implementadas diretamente pelo PMA e/ou através de terceiros.
- 16.6 Subcontratados: caso o Parceiro de Cooperação necessite os serviços de subcontratados a fim de cumprir quaisquer obrigações nos termos do Contrato, o Parceiro de Cooperação deverá obter a aprovação prévia por escrito do PMA. Os termos de qualquer contrato secundário estarão sujeitos e serão interpretados de forma a estar totalmente de acordo com todos os termos e todas as condições do Contrato.
- 16.7 Observância da lei: o Parceiro de Cooperação deverá cumprir todas as leis, portarias, regras e regulamentos que incidam sobre o cumprimento das respetivas obrigações nos termos do Contrato.
- 16.8 O PMA pode reportar atividades criminosas relacionadas com a implementação deste Contrato às autoridades nacionais relevantes.

17. CESSAÇÃO E ALTERAÇÃO

- 17.1 Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer das Partes mediante aviso prévio por escrito com 30 (trinta) dias civis de antecedência à outra Parte. Não obstante o acima exposto, o PMA pode rescindir ou suspender este Contrato a qualquer momento, caso o seu mandato ou os recursos disponíveis para a Operação sejam cancelados ou reduzidos por qualquer motivo.
- 17.2 O incumprimento por qualquer das Partes das obrigações estipuladas neste Contrato poderá ser motivo para rescisão imediata, desde que, no entanto, seja dada à Parte incumpridora a oportunidade de sanar o incumprimento no prazo de 10 (dez) dias civis a contar da solicitação por escrito da Parte cumpridora ("**Período de Cura**"). O Período de Cura não se aplicará ao direito de rescisão imediata do Contrato nos termos dos Artigos 9, 12 e 13 que é outorgado ao PMA.
- 17.3 Em caso de rescisão deste Contrato, ambas as Partes esforçar-se-ão de modo razoável e de boa fé para levar a sua cooperação a uma conclusão imediata e ordenada. Além disso, após a rescisão deste Contrato por qualquer motivo, qualquer saldo de fundos recebidos pelo Parceiro de Cooperação e não comprometidos após (i) a transmissão do aviso de rescisão pelo Parceiro de Cooperação; ou (ii) a receção pelo Parceiro de Cooperação do aviso de rescisão pelo PMA, conforme aplicável, bem como quaisquer fundos não despendidos de acordo com os termos deste Contrato, serão imediatamente devolvidos ao PMA; sendo que cada Parte cessará imediatamente a utilização do nome, emblema, logótipo ou marcas registadas da outra Parte (na medida em que o consentimento para tal utilização tenha sido concedido durante a vigência deste Contrato) e não comunicará com terceiros de forma que possa implicar qualquer associação atual existente entre as Partes.
- 17.4 Qualquer disposição deste Contrato que contemple o desempenho ou a observância por qualquer das Partes após qualquer rescisão ou vencimento deste Contrato, não expirará após a rescisão ou vencimento deste Contrato.
- 17.5 Este Contrato pode ser prorrogado, complementado ou de qualquer outra forma alterado mediante acordo por escrito de representantes devidamente autorizados de cada Parte.

